



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 53/2017**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Resolução supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que **“Introduz alteração no artigo 233 da Resolução 97, de 22 de dezembro de 2008 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.”**

Consta da justificativa, o seguinte;

**“A intenção é tornar o hino municipal mais conhecido entre nossos munícipes, criando laços e vínculos entre o munícipe e o seu Município.**

**Através da execução do hino Municipal no início de cada sessão ordinária e extraordinária, será uma forma de mostrar prova de Civismo por parte dessa Casa de Leis, lembrando ainda que as sessões são gravadas e transmitidas ao vivo via web, o que torna ainda mais difundido o objetivo principal que é o de promover os vínculos do munícipe com o Município.”**

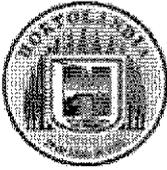
A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

**Pretende o nobre Edil alterar a redação do artigo 233 da Resolução de 97 de 22 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Câmara - , para instituir a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Hortolândia, após ter sido declarada aberta a Sessão e realizada a evocação a Deus, como prova de civismo e incentivo para o fortalecimento dos vínculos do Munícipe com o Município.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;**
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;**
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

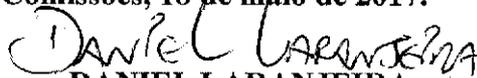
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

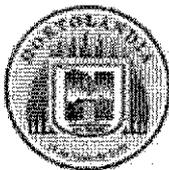
**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, não cria nenhuma despesa ao Erário Municipal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2017.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VEREADOR/RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 53/2017

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

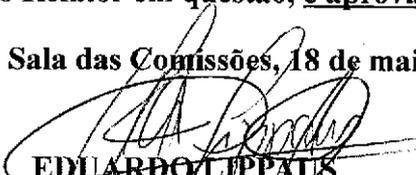
É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Introduz alteração no artigo 233 da Resolução 97, de 22 de dezembro de 2008 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Pretende o nobre Edil alterar a redação do artigo 233 da Resolução de 97 de 22 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Câmara - , para instituir a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Hortolândia, após ter sido declarada aberta a Sessão e realizada a evocação a Deus, como prova de civismo e incentivo para o fortalecimento dos vínculos do Município com o Município.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2017.

  
EDILARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE